



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 14/2022
- Ementa:** Altera o inciso IV do art.89 da Lei nº 2.004, de 07 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre o regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Hortolândia, e dá outras providências.
- Autoria:** Poder Executivo
- Relatoria:** Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Altera o inciso IV do art.89 da Lei nº 2.004, de 07 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre o regime Jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Hortolândia, e dá outras providências., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 92/2022, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

Imperioso salientar, a princípio, que a licença nojo, também chamada de licença óbito, é o direito de um funcionário se afastar por alguns dias de sua função em razão do falecimento de algum familiar ou cônjuge, sem prejuízo do salário e do tempo de serviço.

Isto posto, cumpre destacar que o inciso IV do artigo 89 da Lei nº 2004, de 07 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Hortolândia prevê que o afastamento de até 2 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de tios, cunhados, genros, noras, sogros, sogras e avós, deixando de contemplar os netos e sobrinhos, será considerado como tempo de serviço e de efetivo exercício.

Contudo, por paridade, a licença óbito deveria ser assegurada também em casos de falecimento de netos e/ou sobrinhos.

Deste modo, em observância ao princípio da isonomia, faz-se necessária a alteração do dispositivo em comento para que passe a prever e assegurar o direito à licença óbito também em casos de falecimento de netos e/ou sobrinhos.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 29 de Novembro de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 26 de Novembro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa e de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator



